



MENSAGEM N. 03 /2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências"**, que visa o cumprimento do piso salarial dos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II, Assistentes em Saúde – Agente de Combate às Endemias, com vínculo de Regime Estatutário, bem como do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados e Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, conforme Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010.

A proposta de reajuste salarial tem como base Decreto n. 12.342, de 30 de dezembro de 2024, publicado na Edição n. 251 do Diário Oficial da União, que dispõe sobre o novo valor do salário-mínimo que passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2025. Dessa forma, as categorias profissionais passam a ter um piso salarial não inferior a R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, conforme preconiza o art. 198, § 9.º, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, o objeto do presente Projeto de Lei solidifica um poder-dever da Administração Pública Municipal, proporcionando ainda, em consequência, inúmeros benefícios aos servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



**PROJETO DE LEI N. 018 /2025**

CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam reajustados a partir de 1.º de janeiro de 2025 os subsídios dos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II, Assistentes em Saúde – Agentes de Combate às Endemias, com jornada de quarenta horas semanais, submetidos ao Regime Estatutário, para R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, conforme as alterações introduzidas pelo Decreto n. 12.342, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo é extensível aos Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados e aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, de acordo com a Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010.

Art. 2.º Passa a vigorar a Tabela Financeira constante no Anexo Único a esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as Tabelas Financeiras constantes nos Anexos I e II da Lei n. 3.099, de 12 de julho de 2023.





ANEXO ÚNICO

TABELA FINANCEIRA
SUBSÍDIOS DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE II E
ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS COM JORNADA DE
QUARENTA HORAS SEMANAIS

PADRÃO	CARGOS COM ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO
	CLASSE
	C
INICIAL	3.036,00
1	3.218,16
2	3.282,52
3	3.348,17
4	3.415,13
5	3.483,43
6	3.553,10
7	3.624,16
8	3.696,64
9	3.770,57
10	3.845,98
11	3.922,90
12	4.001,36
13	4.081,39
14	4.163,02
15	4.246,28
16	4.331,21
17	4.417,83
18	4.506,19



DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

DECRETO Nº 12.344, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto desempenharem as atividades dos seguintes Sistemas:

- VIII - de Serviços Gerais - SISG;
IX - de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISPI;
X - de Gestão de Parcerias da União - Sigpar; e
XI - de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais - Sisest." (NR)

Art. 2º Ficam transformadas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE de nível superior em GSISTE de nível intermediário, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo I.

Art. 3º Os Anexos I e III ao Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE, TRANSFORMADAS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
GSISTE NS	1,30	69	89,70	0	0,00	-69	-89,70
GSISTE NI	0,83	0	0,00	108	89,64	108	89,64
TOTAL		69	89,70	108	89,64	39	-0,06

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017)

"QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, SETORIAIS, SECCIONAIS E CORRELATOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	1.108	566	1.674
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	642	447	1.089
ORGANIZAÇÃO E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO FEDERAL - SIOIG	145	56	201
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SISPI	40	20	60
PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL	267	211	478

"Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis que sejam elegíveis e inseridos na certificação do produtor de biocombustível com dados padrão ou primário farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, observados o tipo da biomassa e os dados fornecidos.

§ 1º A parcela da receita de que trata o caput deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa por ocasião da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com Créditos de Descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação."

"Art. 15-D. (VETADO)."

"Art. 15-E. (VETADO)."

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

"Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, o produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos §§ 5º e 6º do art. 7º e ao art. 9º-B acrescidos pelo art. 2º à Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Henrique Baqueta Fávora
Fernando Haddad
Enrique Ricardo Lewandowski
Simone Nassar Tebet

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 6º-A e 6º-B:

"Art. 5º-A. O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o inciso I do caput do art. 3º, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar."

"Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

"Art. 6º-B. A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedadas, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial."

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 e 2030, afastado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá ser destinado à amortização da dívida pública o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.342, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, e no art. 4º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho

**PROCESSO Nº: 2025.01637.01412.0.000398****INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**

DESPACHO

Através do Processo em referência, solicita-se o reajuste dos subsídios e vencimentos das categorias dos profissionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, desta Secretaria Municipal de Saúde, visto que a data base passou a ser primeiro de janeiro, conforme a lei nº 2.949 de 12 de setembro de 2022.

Analizando a situação orçamentária, a SEMEF ratifica, através da planilha de demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, à fl. 9, que o aumento da despesa de pessoal será de **R\$ 6.331.761,43** (seis milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), através da Fonte **TESOURO** e **SUS**.

Diante do exposto, não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu **DEFERIMENTO** na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal.

Ressaltamos que a competência desta Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) no caso em tela, é tratar de matéria orçamentária, devendo ser preservada a competência das demais autoridades, quanto aos critérios legais, juízo de conveniência e oportunidade administrativa, importantes para o *decisório final acerca da presente solicitação*.

Manaus, 27 de janeiro de 2025.

Roosevelt Ruyson Azevedo da Fonseca
Diretor de Departamento de Elaboração e Análise
da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais – DEPES/SUBORP/SEMEF

De acordo,

Karliley Karla Capucho
Subsecretária de Orçamento e Projetos/SUBORP/SEMEF
(assinatura digital)





De acordo, encaminhe-se à SEMSA, para providências subsequentes.

Clécio da Cunha Freire
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF
(assinatura digital)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLECIO DA CUNHA FREIRE EM 28/01/2025 11:23:03
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KARLILEY KARLA CAPUCHO EM 27/01/2025 16:09:49
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ROOSEVELT RUYSON AZEVEDO DA FONSECA EM 27/01/2025 15:43:19

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 0354E56A

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 44914BE1

Saúde
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

ASSESSORIA JURÍDICA
Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis. CEP.: 69057-002.
astec.semsa@pmm.am.gov.br

PARECER Nº: 019/2025 – Assessoria Jurídica/SEMSA
PROCESSO Nº: 2025.01637.01412.0.000398
INTERESSADO: Diretoria de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde - DTRAB
ASSUNTO: Análise de projeto de lei – Reajuste salarial ACS e ACE

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI. REAJUSTE SALARIAL ACS E ACE. AMPARO LEGAL: ART. 198, §9º DA CF/88, LEI MUNICIPAL 2.949/2022 E DECRETO FEDERAL 11.864/2023. POSSIBILIDADE.

À SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Assessoria o Projeto de Lei que visa conceder reajuste salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com amparo no art. 198, §9º da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 2.949/2022 e no Decreto Federal 11.864/2023.

A minuta veio acompanhada de justificativa (fl. 03) para a proposição da nova lei, a qual pauta-se na necessidade de “*cumprimento do piso salarial (...) conforme preconiza o art. 198, §9º da Constituição Federal de 1988*” (fl. 14).

É o breve relatório, opina-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias possui previsão constitucional, inserida no §9º do art. 198 pela Emenda Constitucional nº 120/2022, vejamos:

MPF

Saúde
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis. CEP.: 69057-002.
astec.semsa@pmm.am.gov.br

Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...) §9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em harmonia com a Constituição Federal, o Município de Manaus publicou a Lei Municipal nº 2.949/2022, a qual indexou o reajuste salarial dos ACS/ACE ao salário mínimo vigente e alterou a sua data base para 1º de janeiro, por meio de alteração da Lei Municipal nº 1.222/2008 (PCCS).

Por fim, o Decreto Federal nº 12.343/2024 atualizou o valor do salário mínimo para o ano de 2025, valor que serviu de base para o cálculo do impacto orçamentário juntado aos autos.

Da Competência

O projeto aborda matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição da República, que determina ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa e a matéria em pauta encontram amparo no art. 59, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, cujo teor autoriza o Prefeito a dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, vejamos:

MPF

Saúde
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

ASSESSORIA JURÍDICA
Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis. CEP.: 69057-002.
astec.semsa@pmm.am.gov.br

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(Lei Orgânica do Município)

Assim, acerca de vícios de iniciativa e de competência, esta Assessoria não enxerga razão para se opor ao projeto de lei em comento, elaborado pela autoridade competente.

Do Texto Legal

Quanto ao conteúdo do texto do projeto de lei ora apresentado, não verifico pontos a observar, visto que das alterações sugeridas não se vislumbra matérias que vão de encontro com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, nem tampouco vícios formais ou materiais.

Do impacto orçamentário-financeiro

O demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais 2025 foi juntado à fl. 09.

No que tange à questão orçamentária, o recurso para o custeio da despesa criada pelo presente projeto de lei, será proveniente do Tesouro Municipal e receitas vinculadas, de acordo com a informação que consta na declaração de existência de suficiência orçamentária à fl. 10.

A despesa com pessoal gerada pelo reajuste possui adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), mantém compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como não ultrapassa o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme declaração às fls. 11-12.

MPF

Saúde
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

ASSESSORIA JURÍDICA
Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis. CEP.: 69057-002.
astec.semsa@pmm.am.gov.br

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se favorável ao projeto de lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, e por ser medida necessária ao cumprimento do piso salarial constitucional dos ACSs e ACEs, e de reconhecimento e valorização dos trabalhadores da saúde municipal, opinando pela legalidade e pela regular tramitação do feito.

Sem prejuízo do fluxo estabelecido para análise de projetos de lei, destaca-se o disposto no art. 3º, XIII, da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006, no sentido da apreciação da matéria aqui tratada pela douta Procuradoria Geral do Município.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 17 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Evelson da Silva dos Santos
Assessor
ASJUR/SEMSA
OAB/AM nº 11.833

MPF

Página 4 de 4

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: EVELSON DA SILVA DOS SANTOS EM 17/01/2025 14:49:22

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 41827E18

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 44914BE1



documento

2025.18911.18942.9.027011

Data 14/02/2025

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
documento Nº 2025.18911.18942.9.027011

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 14/02/2025

Destino

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: PARA PROVIDÊNCIAS

Despacho: ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 03/2025 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM.

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
DIRETOR(A)
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 14/02/2025)



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura Municipal



DESPACHO

ENCAMINHE-SE à Câmara Municipal de Manaus a Mensagem n. 03/2025, com o Projeto de Lei que “**CONCEDE** reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor Técnico II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à **CMM**.

Em: 14/02/2025

MÔNICA PRESTES RODRIGUES
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2025.18911.18942.9.027011

Data 14/02/2025

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2025.18911.18942.9.027011

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Enviado por: KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E
Cargo: ASSESSOR TÉCNICO II
Data: 14/02/2025

Destino

Unidade Destino: PRESI - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 03/2025, COM O PROJETO DE LEI QUE "CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

